



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo, SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 303/2013 - CR

São Paulo, 08 de maio de 2013

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

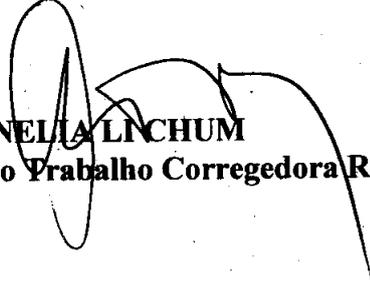
Assunto: OFÍCIO CREFITO-3/PROJUR nº 23/2013, do Sr. Procurador Chefe do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3).

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho a V. Exa, o Ofício CREFITO-3/PROJUR nº 23/2013, do Sr. Procurador Chefe do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3), enviado a esta Corregedoria pela d. Presidência deste Tribunal, tendo em vista que a matéria está afeta ao 1º grau de jurisdição.

O referido expediente defende a possibilidade de elaboração de laudo pericial por profissional de fisioterapia em lides trabalhistas. Como a matéria está inserida no âmbito jurisdicional, sirvo-me do presente ofício circular para cientificar V. Exa. do teor do requerimento da CREFITO-3, para as providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,


ANELIA LUCHUM
Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional



CREFITO - 3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 267/277- Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP - Tel./Fax: (11) 3252-2255

Sil Tendo em vista que as nomeações de peritos estão afetadas ao 1º grau, encaminhe-se referido expediente à D. Corregedoria Regional para as providências que entender de direito.
São Paulo, 22 de abril de 2013.

OFÍCIO/CREFITO-3/ PROJUR Nº 23/2013

Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente do Tribunal

Ilmo (a) Sr. (a) Diretor (a),

O **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3**, autarquia Federal criada pela lei nº 6.316/75, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem através desta, comunicar a Vossa Senhoria, quanto à atuação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais enquanto peritos nomeados judicialmente.

O COFFITTO, através das resoluções de nº 259/03, 381/10 e 382/10 (cópias anexadas), outorgou aos profissionais fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais a possibilidade de prestar assistência ao trabalhador, bem como elaborar e emitir atestados, pareceres e laudos periciais, neste sentido, este Conselho já havia editado as Resoluções CREFITO-3 nº 21/2006 e 22/2006 (cópias anexas) com as mesmas informações descritas acima.

No mesmo sentido, foram proferidas decisões pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Conselho Superior do Tribunal de Justiça (cópias anexadas), em sentido favorável à atuação dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais como peritos em processos judiciais.

Para um melhor esclarecimento, informamos a Vossa Senhoria que o profissional Fisioterapeuta está apto a realizar avaliação e diagnósticos funcionais dos órgãos, sistemas ou funções do corpo humano, bem como para prescrever, ministrar e supervisionar terapia física que objetive preservar, manter ou restaurar a capacidade física do indivíduo e, por sua vez, o profissional Terapeuta Ocupacional está apto a prescrever, ministrar e supervisionar terapia ocupacional, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional do cliente a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho físico e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade, tudo em conformidade as disposições do Decreto-Lei nº 938/69 e da Resolução COFFITO nº 08/78 e 80/87 (cópias anexadas).

Portanto, tendo em vista o conhecimento técnico dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, bem como a legislação específica aplicável ao tema, é primordial que se reconheça a competência desses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 267/277- Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP - Tel./Fax: (11) 3252-2255
Site: www.crefitosp.gov.br

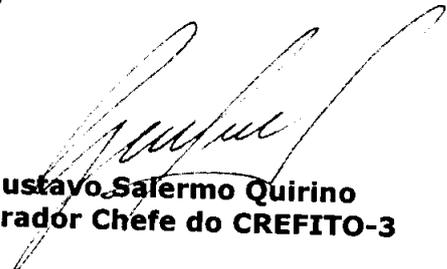
CREFITO - 3

profissionais para nomeação como peritos nas questões judiciais afetas às suas especialidades profissionais.

Assim sendo, solicitamos que Vossa Senhoria tome providências no sentido de possibilitar o cadastro de profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais como peritos junto à essa Vara.

Sendo o que nos cumpria para o momento, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gustavo Salermo Quirino
Procurador Chefe do CREFITO-3

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
FÓRUM EDIFÍCIO SEDE
ILMO (A) SR. (A) DIRETOR (A)
RUA DA CONSOLAÇÃO, 1272
CEP 01302-906- SÃO PAULO/SP

LEI N. 6.316 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Publicado/Atualizado em 29/3/2007 12:55:07

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.

Art. 2º O Conselho Federal compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos e suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 4º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, ou balanços

a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 8º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 9º Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art.10. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 11. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

CAPÍTULO II Do Exercício Profissional

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III Das Anuidades

Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa.

CAPÍTULO IV Das Infrações e Penalidades

Art. 16. Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em matéria de competência deste,

após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 17. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - "ex officio", nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

~~§ 8º Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso em 30 (trinta) dias, contados da ciência para o Ministro do Trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)~~

§ 9º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

~~§ 10. A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício. (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)~~

Art. 18. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 19. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.

Art. 20. Aos servidores dos Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Os Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino superior, que ministrem cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, deverão enviar, até 6 (seis) meses da conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação, e data da conclusão.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 23. A carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 24. O primeiro Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Arnaldo Prieto

Paulo de Almeida Machado

Imprimir

RESOLUÇÃO Nº. 259/2003

Publicado/Atualizado em 12/5/2008 21:23:29

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**RESOLUÇÃO Nº. 259, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003**

(D.O.U nº 32 - de 16/02/2004, Seção I, Pág. 66)

Dispõe sobre a Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 114ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de dezembro de 2003, na Secretaria Geral do COFFITO, situada na Rua Napoleão de Barros, 471 - Vila Clementino - São Paulo - SP, **Considerando:**

- O disposto na Lei Federal nº 6.316, de 17/12/1975;
- O disposto na Resolução CNE/CES nº 4, de 19/02/2002 que estabelece as Diretrizes Curriculares para formação profissional do Fisioterapeuta;
- O disposto na Resolução COFFITO nº 80, de 09/05/1987;
- A grande demanda de Fisioterapeutas atuando em empresas e/ou organizações detentoras de postos de trabalho, intervindo preventivamente e/ou terapeuticamente de maneira importante para a redução dos índices de doenças ocupacionais;
- Que o Fisioterapeuta é qualificado e legalmente habilitado para contribuir com suas ações para a prevenção, promoção e restauração da saúde do trabalhador;

Resolve:

Art. 1º - São atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

I - Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, preventivas a intercorrência de processos cinesiopatológicos;

II - Prescrever a prática de procedimentos cinesiológicos compensatórios as atividades laborais e do cotidiano, sempre que diagnosticar sua necessidade;

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências;

IV - Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, avaliando os seguintes aspectos:

a) **No Esforço Dinâmico** - frequência, duração, amplitude e torque (força) exigido.

b) **No Esforço Estático** - postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua frequência.

V - Realizar, interpretar e elaborar laudos de exames biofotogramétricos, quando indicados para fins diagnósticos;

VI - Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;

VII - Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexo causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia.

Art. 2º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atividade profissional está qualificado e habilitado para prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada.

Art. 3º - O Fisioterapeuta deverá contribuir para a promoção da harmonia e da qualidade assistencial no trabalho em equipe e a ele integrar-se, sem renunciar a sua independência ético/profissional.

Art. 4º - O Fisioterapeuta deverá ser um ente profissional ativo nos processos de planejamento e implantação de programas destinados a educação do trabalhador nos temas referentes a acidente do trabalho, doença funcional/ocupacional e educação para a saúde.

Art. 5º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUY GALLART DE MENEZES
Presidente do Conselho

CÉLIA RODRIGUES CUNHA
Diretora-Secretária

(*) Republicada por ter saído com incorreções, do original, no D.O.U de 12/02/2004, Seção 1, pág. 186.

Imprimir

RESOLUÇÃO Nº. 381/2010

Publicado/Atualizado em 25/11/2010 11:32:59

RESOLUÇÃO nº. 381, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

DOU nº. 225, Seção 1, em 25/11/2010, página 80

Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 208ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de novembro de 2010, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº. 471, Vila Clementino, São Paulo-SP:

CONSIDERANDO suas prerrogativas legais dispostas na Lei Federal 6.316 de 17/12/1975;
CONSIDERANDO o disposto na norma do parágrafo 1º do artigo 145, da Lei 5.869/73 e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução COFFITO nº 80, de 09 de maio de 1987;

CONSIDERANDO o disposto na norma do artigo 5º da Resolução COFFITO nº 123 de 19 de março de 1991;

CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução COFFITO nº 259, de 18 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução do Conselho Nacional de Educação/CES nº 4 de 19/02/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para a formação profissional do Fisioterapeuta;

Resolve:

Artigo 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) demanda judicial;
- b) readaptação no ambiente de trabalho;
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;
- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e
- f) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.

Artigo 2º - Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou inabilidades do cliente em acompanhamento terapêutico.

Artigo 3º - Parecer trata-se de documento contendo opinião do fisioterapeuta acompanhada de documento firmado por este sobre determinada situação que exija conhecimentos técnicos/científicos no âmbito de sua atuação profissional decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda, que não trata necessariamente de um indivíduo em especial. Portanto, significa emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos gerais ou específicos da respectiva disciplina (Fisioterapia) em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral objeto desta Resolução.

Artigo 4º - Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda. É um documento redigido de forma clara, objetiva, fundamentado e conclusivo. É o relatório da perícia realizada pelo autor do documento, ou seja, é a tradução das impressões captadas por este, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais que detém em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas) de um indivíduo ou de uma coletividade e mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral.

Artigo 6º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RESOLUÇÃO Nº. 382/2010

Publicado/Atualizado em 25/11/2010 11:40:22

RESOLUÇÃO nº. 382, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

DOU nº. 225, Seção 1, em 25/11/2010, página 80

Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Terapeuta Ocupacional de atestados, pareceres e laudos periciais.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 208ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de novembro de 2010, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº. 471, Vila Clementino, São Paulo-SP:

CONSIDERANDO suas prerrogativas legais dispostas na Lei Federal 6.316 de 17/12/1975;
CONSIDERANDO o disposto na norma do parágrafo 1º do artigo 145, da Lei 5.869/73 e suas alterações;
CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução COFFITO nº 81, de 09 de maio de 1987;
CONSIDERANDO o disposto na norma do artigo 5º da Resolução COFFITO nº 123 de 19 de março de 1991;
CONSIDERANDO o disposto na norma dos artigos III e IV do artigo 1º da Resolução COFFITO nº 2565 de 22 de maio 2004;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFFITO Nº 316 DE 03 DE MAIO DE 2006;
Considerando o disposto na norma da Resolução do Conselho Nacional de Educação/CES nº 6 de 19/02/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para a formação profissional do Terapeuta Ocupacional;
Resolve:

Artigo 1º - O Terapeuta Ocupacional no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) demanda judicial;
- b) readaptação no ambiente de trabalho;
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento terapêutico ocupacional;
- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e
- f) verificação do preparo para liberdade condicional do sistema prisional;
- g) para apoiar a integração ou reintegração em ambiente laboral de egressos do sistema prisional;
- h) verificação da eficácia em medidas sócio-educativas (principalmente as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente);
- i) para apoiar a integração ou reintegração em ambiente laboral de egressos de medidas socio-educativas;
- j) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.

Artigo 2º - Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou inabilidades do cliente em acompanhamento terapêutico.

Artigo 3º - Parecer trata-se de documento contendo opinião do Terapeuta Ocupacional acompanhada de documento firmado por este sobre determinada situação que exija conhecimentos técnicos/científicos no âmbito de sua atuação profissional decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda, que não trata necessariamente de um indivíduo em especial. Portanto, significa emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos gerais ou específicos da respectiva disciplina (Terapeuta Ocupacional) em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral objeto desta Resolução.

Artigo 4º - Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda. É um documento redigido de forma clara, objetiva, fundamentado e conclusivo. É o relatório da perícia realizada pelo autor do documento, ou seja, é a tradução das impressões captadas por este, em

torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais que detém em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas) de um indivíduo ou de uma coletividade e mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral.

Artigo 6º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

Imprimir

RESOLUÇÃO Nº. 21

Publicado/Atualizado em 31/8/2007 14:36:19

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL*RESOLUÇÃO COFFITO-21*

Aprova a 1ª. Reformulação Orçamentária do COFFITO.

A Presidente do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 5º. inciso XVI da Lei nº. 6.316/75, e tendo em vista deliberação adotada na 33ª. Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 21 de novembro de 1981, na cidade do Rio de Janeiro - RJ.,

RESOLVE:

Artigo Único - Fica aprovado "ad referendum" do Plenário a primeira reformulação Orçamentária para o exercício de 1981, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional- COFFITO.

Brasília, 28 de dezembro de 1981.

SONIA GUSMAN
PRESIDENTE[Imprimir](#)

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº. 22, DE 18 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a competência do Fisioterapeuta na elaboração e emissão de atestados, pareceres e laudos periciais laborais.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, no exercício de suas atribuições legais e regimentais (Art. 47 da Resolução Pública COFFITO 182 de 25 de novembro de 1997), em sua 129ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2006, à Rua Cincinato Braga, nº 59 – 4º. Andar – São Paulo – SP, **CONSIDERANDO:**

O disposto na Lei Federal 6.316 de 17/12/1975;

A autonomia administrativa das autarquias públicas de fiscalização profissional estatuída no Decreto 200/1967;

O disposto na Resolução Pública COFFITO nº. 80, de 09 de maio de 1987;

O disposto na Resolução Pública COFFITO nº 123 – art. 5º - de 19 de março de 1991;

O disposto na Resolução Pública COFFITO nº. 259, de 18 de dezembro de 2003;

O disposto na Resolução Pública do Conselho Nacional de Educação/CES nº. 4 de 19/02/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para a formação profissional do Fisioterapeuta;

No âmbito de sua circunscrição, **RESOLVE:**

Artigo 1º. – O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação é profissional competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), em razão das seguintes motivações: 1) demanda judicial; 2) readaptação no ambiente de trabalho; 3) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento de fisioterapia; 4) em apoio à aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva); 5) para juntada em processos administrativos no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e 6) onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo, mediante consulta ao Plenário do CREFITO-3, ou conforme medida disciplinadora complementar.

Parágrafo Único: com relação ao item 6, previsto neste artigo, deverá o Fisioterapeuta peticionar junto ao CREFITO-3 na condição de consulente para que, após Acórdão (Decisório) do Plenário, o profissional possa proceder na produção de um dos instrumentos previstos nesta RESOLUÇÃO para outros fins nela não previstos (os procedimentos para se colocar na condição de consulente serão estabelecidos em regulamento interno).

Artigo 2º. Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições laborais, isto é, declarando, certificando o estado do grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas) do cliente em acompanhamento terapêutico.

Artigo 3º. Parecer trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de arbitragem, a qual necessariamente não trata de um indivíduo em especial. Portanto, trata-se de emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos gerais ou específicos da respectiva disciplina (Fisioterapia) em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas) objeto desta Resolução.

Artigo 4º. Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de arbitragem, a qual necessariamente trata de um indivíduo em especial. Portanto, trata-se de emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos específicos em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas) de um indivíduo.

Artigo 5º. Todos esses documentos devem ter como base as atribuições consignadas na Resolução Pública COFFITO nº. 259, de 18 de dezembro de 2003, as competências consignadas na Resolução Pública COFFITO nº. 80, de 09 de maio de 1987 e em conhecimentos complementares resultantes de documentação científica produzida:

- 1) de doutorados, mestrado e especializações e/ou;
- 2) de aperfeiçoamentos, aprimoramentos e/ou;
- 3) de notório saber:

- Em face do trabalho realizado pelo Fisioterapeuta em ambiente onde se dá com freqüência o nexos causal da controvérsia submetida a alguma espécie de arbitragem, em razão do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas) objeto desta Resolução.

- Em face de comunicações científicas realizadas pelo fisioterapeuta em simpósios, jornadas e congressos (documentados em anais);
- Em face de trabalhos publicados pelo fisioterapeuta: livros (com o devido registro - ISBN) e artigos científicos em veículos cientificamente reconhecidos.

Parágrafo Único: os itens 1, 2 e 3 deste artigo devem ser documentalmente comprovados.

Artigo 6º. Os documentos divergentes previstos nesta Resolução nos Artigos 3º e 4º, emitidos por dois ou mais Fisioterapeutas em razão da mesma motivação (previstas no Artigo 1º.), deverão ser encaminhados ao CREFITO-3, para julgamento por meio de Acórdão (Decisório) do Plenário, visando dirimir a referida divergência (os procedimentos para a emissão do Acórdão serão estabelecidos em regulamento interno).

Artigo 7º. Da mesma forma os documentos divergentes previstos nesta Resolução nos Artigos 3º e 4º, emitidos por Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em razão da mesma motivação (previstas no Artigo 1º) cuja divergência se instale em face de atuação em áreas limítrofes (vizinhas) das duas profissões jurisdicionadas ao Conselho, deverão ser encaminhadas ao CREFITO-3, para julgamento por meio de Acórdão (Decisório) do Plenário, visando dirimir a referida divergência (os procedimentos para a emissão do Acórdão serão estabelecidos em regulamento interno).

Artigo 8º. Divergência entre documentos emitidos por jurisdicionados ao CREFITO-3 e outras profissões, deverão ser arbitradas preferencialmente no ambiente onde restou instalada a referida divergência. Contudo, quando conveniente à exação das profissões jurisdicionadas, o Plenário do Conselho, por meio de Acórdão, poderá referendar o documento emitido (os procedimentos para a emissão do Acórdão serão estabelecidos em regulamento interno).

São Paulo, 18 de agosto de 2006.

Prof. Dr. GIL LÚCIO ALMEIDA

Presidente

Profa. Dra. AMÉLIA PASQUAL MARQUES

Diretora-Secretária



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.
*** DÉCIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.

2008.03.99.043750-1 1347101 AC-SP

PAUTA: 10/03/2009 JULGADO: 10/03/2009 NUM. PAUTA: 00057

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

AUTUAÇÃO

APTE : IRENE GIMENES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S)

ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

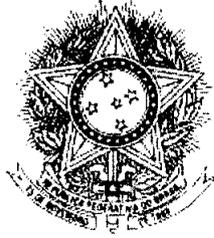
Certifico que a Egrégia DÉCIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. CASTRO GUERRA e DES.FED. DIVA MALERBI.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL.

JOÃO SOARES
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2008.03.99.043750-1 AC 1347101
ORIG. : 0700000987 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
0700076109 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : IRENE GIMENES
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA
R E L A T Ó R I O

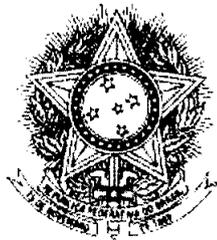
O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual.

Em apelação a autora pede a anulação da sentença para a produção de provas necessárias, como prova oral, uma vez que houve julgamento antecipado da lide, bem como por ter sido o laudo realizado por fisioterapeuta e não por médico. Pede, alternativamente, a reforma da sentença e a concessão de benefício previdenciário.

Contra-razões à fl. 77/79.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2008.03.99.043750-1 AC 1347101
ORIG. : 0700000987 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
0700076109 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : IRENE GIMENES
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

V O T O

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 01.09.1950, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão à apelante.

O laudo pericial, elaborado em 10.04.2008 (fl. 49/59), revela que a autora apresenta perda de sensibilidade tátil, térmica e dolorosa em uma pequena região do pé esquerdo que, no entanto, não lhe acarreta incapacidade para a atividade laborativa.

O sr. perito acrescentou, ainda, que a lesão não altera a motricidade ou o equilíbrio, de modo que apresenta quadro funcional com força muscular, amplitude de movimento e tolerância a esforço preservados, com aptidão para o exercício de atividade que exija esforço físico, levantamento de peso, repetitividade ou movimentos finos.

Ademais, o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, inclusive com explicitação da metodologia utilizada e avaliação detalhada.

Assim, não há que se falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial produzido nos autos é apto ao convencimento do julgador, sendo desnecessária a realização de nova perícia ou de prova oral.

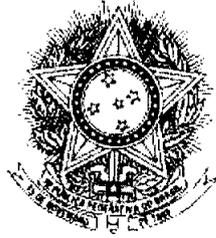
Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, a improcedência do pedido é de rigor.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

É como voto.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2008.03.99.043750-1 AC 1347101

ORIG. : 0700000987 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

0700076109 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : IRENE GIMENES

ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II – O fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, inclusive com explicitação da metodologia utilizada e avaliação detalhada.

III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

IV– Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

200803990437501

200803990437501

PAGE

PAGE 5

jco

DECRETO LEI N. 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Publicado/Atualizado em 29/3/2007 12:57:04

Provê sôbre as profissões de
fisioterapeuta e terapeuta
ocupacional, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:

I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tècnicamente;

II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Art. 6º Os profissionais de que trata o presente Decreto-lei, diplomados por escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revalidar seus diplomas.

Art. 7º Os diplomas conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o artigo 2º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8º Os portadores de diplomas expedidos até data da publicação do presente Decreto-lei, por escolas ou cursos reconhecidos, terão seus direitos assegurados, desde que requeiram, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o respectivo registro observando quando fôr o caso, o disposto no final do art. 6º.

Art. 9º É assegurado, a qualquer entidade pública ou privada que mantenha cursos de fisioterapia ou de terapia ocupacional, o direito de requerer seu reconhecimento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 10. Todos aqueles que, até a data da publicação no presente Decreto lei exerçam sem habilitação profissional, em serviço público atividade de que cogita o artigo 1º serão mantidos nos níveis funcionais que ocupam e poderão ter as denominações de auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional, se obtiverem certificado em exame de suficiência.

§ 1º O disposto no artigo é extensivo, no que couber, aos que, em idênticas condições e sob qualquer vínculo empregatício, exerçam suas atividades em hospitais e clínicas particulares.

§ 2º Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura promoverá realização, junto às instituições universitárias competentes, dos exame de suficiência a que se

refere êste artigo.

Art. 11. Ao órgão competente do Ministério da Saúde caberá fiscaliza em todo o território nacional, diretamente ou através das repartições sanitárias congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios, o exercício das profissões de que trata o presente Decreto-lei.

Art. 12. O Grupo da Confederação Nacional da Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943, é acrescido das categorias profissionais de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

Leonel Miranda

Imprimir

RESOLUÇÃO Nº. 08 - Alterada pelas Resoluções nº15, 18, 28, 184, 331, 353 e 359
Publicado/Atualizado em 31/8/2007 14:36:07**RESOLUÇÃO Nº. 08, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1978.**

Aprova as Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências. **(Alterada pelas Resoluções nº 15/1980, 18/1981, 28/1982, 184/1998, 331/2007, 353/2008 e 359/2008)**

A Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário, em sua 7ª reunião ordinária, realizada em 18 e 19 de fevereiro de 1978.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, as Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional que com esta são publicadas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1978.

VLADIMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO

SONIA GUSMAN
PRESIDENTE

NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL**CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional é privativo, na área específica de cada uma, respectivamente, do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional.

Art. 2º. Constituem atos privativos, comuns ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, nas áreas de atuação:

I - O planejamento, a programação, a ordenação, a coordenação, a execução e a supervisão de métodos e técnicas fisioterápicos e/ou terapêuticos ocupacionais que visem a saúde nos níveis de prevenção primária, secundária e terciária;

II - a avaliação, reavaliação e determinação das condições de alta do cliente submetido à fisioterapia e/ou terapia ocupacional;

III - a direção dos serviços e locais destinados a atividades fisioterápicas e/ou terapêuticas ocupacionais, bem como a responsabilidade técnica pelo desempenho dessas atividades; e

IV - a divulgação de métodos e técnicas de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ressalvados os casos de produção científica autorizada na lei.

&nb, sp; Art. 3º. Constituem atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e

supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de:

- I - ação, isolada ou concomitante, de agente termoterápico ou crioterápico, hidroterápico, aeroterápico, fototerápico, eletroterápico ou sonioterápico, determinando:
- a) o objetivo da terapia e a programação para atingí-lo;
 - b) a fonte geradora do agente terapêutico, com a indicação de particularidades na utilização da mesma, quando for o caso;
 - c) a região do corpo do cliente a ser submetida à ação do agente terapêutico;
 - d) a dosagem da frequência do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma; e
 - e) a técnica a ser utilizada; e

II - utilização, com o emprego ou não de aparelho, de exercício respiratório, cárdio-respiratório, cárdio-vascular, de educação ou reeducação neuro-muscular, de regeneração muscular, de relaxamento muscular, de locomoção, de regeneração osteo-articular, de correção de vício postural, de adaptação ao uso de ortese ou prótese e de adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho físico do cliente, determinando:

- a) o objetivo da terapia e a programação para atingí-lo;
- b) o segmento do corpo do cliente a ser submetido ao exercício;
- c) a modalidade do exercício a ser aplicado e a respectiva intensidade;
- d) a técnica de massoterapia a ser aplicada, quando for o caso;
- e) a orientação ao cliente para a execução da terapia em sua residência, quando for o caso;
- f) a dosagem da frequência e do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma.

Art. 4º. Constituem atos privativos do terapeuta ocupacional prescrever, ministrar e supervisionar terapia ocupacional, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional do cliente a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho físico e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade, através de:

- I - elaboração de testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação;
- II - programação das atividades da vida diária e outras a serem assumidas e exercidas pelo cliente, e orientação e supervisão do mesmo na execução dessas atividades;
- III - orientação à família do cliente e à comunidade quanto às condutas terapêuticas ocupacionais a serem observadas para a aceitação do cliente, em seu meio, em pé de igualdade com os demais;
- IV - adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho funcional do cliente;
- V - adaptação ao uso de órteses e próteses necessárias ao desempenho funcional do cliente, quando for o caso;
- VI - utilização, com o emprego obrigatório de atividade dos métodos específicos para educação ou reeducação de função de sistema do corpo humano; e
- VII - determinação:
 - a) do objetivo da terapia e da programação para atingí-lo;
 - b) da frequência das sessões terapêuticas, com a indicação do tempo de duração de cada uma; e
 - c) da técnica a ser utilizada.

Art. 5º. A prática de ato privativo de fisioterapeuta por terapeuta ocupacional, e vice-versa, constitui exercício profissional ilegal.

Art. 6º. O exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional abrange:

- I - o desempenho profissional liberal;
- II - a participação, remunerada ou não, em atividade de magistério, pesquisa e outras relacionadas com a fisioterapia e/ou terapia ocupacional; e
- III - a ocupação de cargo, função ou emprego em instituição de saúde, serviço de higiene e segurança do trabalho; empresa de prestação de serviços; consultório, clínica, estabelecimento de ensino ou treinamento, associação de caráter assistencial, esportivo, cultural e outros, com finalidade lucrativa ou não, firma comercial ou industrial; entidades de caráter assistencial ou beneficente, da administração privada ou

pública, direta e indireta, cujo desempenho inclua a prática de qualquer dos atos privativos referidos nos arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 7º. Constituem condições indispensáveis para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:

I - formação profissional de nível superior em curso oficial ou reconhecido, de instituição de ensino autorizada nos termos da lei; e

II - vinculação, pela inscrição ou pela franquía profissional de que tratam os artigos 12 e 18, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) com jurisdição na área do exercício da atividade profissional.

Art. 8º. A vinculação ao CREFITO antecede a investidura e o exercício em cargo, função ou emprego na empresa privada e na administração pública que compreenda entre as respectivas atribuições o desempenho de qualquer dos atos privativos referidos nos arts. 2º, 3º, e 4º.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo inclui o cargo, emprego ou função para cuja intitulação seja utilizado outro designativo que não os de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional.

Art. 9º. Constitui condição essencial para inscrição em curso público a comprovação de ser o interessado vinculado a CREFITO e estar em pleno gozo de seus direitos profissionais.

Parágrafo Único - O pleno gozo dos direitos profissionais é comprovado pela posse da carteira de identidade profissional ou do certificado de franquía profissional de que tratam, respectivamente, os incisos I e III, art. 62, acompanhados do recibo do pagamento da anuidade do exercício ou, na falta destes documentos, por certidão emitida, na época, pelo CREFITO a que está vinculado o profissional.

Art. 10. Na ocorrência do exercício ilegal das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, ou do favorecimento desse exercício, o CREFITO denunciará o fato à autoridade competente e acompanhará, em todas as fases, o processamento das providências respectivas até que cesse a atividade ilegal, recorrendo em última instância ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INSCRIÇÃO E À FRANQUIA PROFISSIONAL

Art. 11. A inscrição e a franquía profissional constituem os vínculos de habilitação junto ao CREFITO para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Art. 12. Têm direito à inscrição:

I - o titular de diploma de fisioterapeuta ou do terapeuta ocupacional obtido em curso oficial ou reconhecido, de instituição de ensino autorizada nos termos da lei; e

II - o titular de diploma conferido por escola, curso ou outro órgão estrangeiro, segundo as leis do país de origem, depois de revalidado no Brasil como de nível superior de fisioterapia e/ou de terapia ocupacional.

Parágrafo Único - A revalidação a que se refere o inciso II, deste artigo é dispensada quando da vigência de acordo, convênio ou outro instrumento legalmente instituído entre o Brasil e o país de origem, que determina a dispensa.

Art. 13. É permitida a concomitância de inscrições, nos seguintes casos:

I - para o exercício simultâneo das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional pelo portador dos diplomas pertinentes às duas profissões; e

II - para o exercício profissional na jurisdição de mais de um CREFITO.

Art. 14. O inscrito na forma prevista no art. 13 está obrigado a:

I - responder, simultaneamente, em todas as inscrições pela infração ética cometida em razão de qualquer delas;

II - pagar as obrigações pecuniárias inerentes a cada um das inscrições; e

III - exercer, apenas em razão de uma das inscrições, o direito de votar e ser votado nas eleições que tratam os artigos 2º (§1º) e 3º, da Lei nº 6.316/75.

Art. 15. As inscrições concomitantes que se sucederem à inicial são anotadas na carteira de identidade profissional do inscrito, seja qual for o CREFITO emitente do documento.

Art. 16. É vedado o deferimento da inscrição a que alude o art. 13 ao inscrito que não estiver em pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 17. É permitido ao Presidente do CREFITO autorizar ao inscrito em outro CREFITO, desde que em pleno gozo de seus direitos profissionais, o exercício profissional temporário, isento de inscrição, por prazo não excedente de 90 (noventa) dias, na área de jurisdição do regional sob sua direção.

§ 1º. A autorização a que se refere este artigo é fornecida em impresso próprio, firmado pelo Presidente do CREFITO e somente poderá ser renovada decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de expiração do prazo da última concessão.

§ 2º. Os prazos mencionados no "caput" e no § 1º deste artigo são dispensados nos casos de:

- a) prestação de assistência profissional de indubitável urgência, hipóteses em que ocorrerá também a dispensa da autorização prevista; e
- b) promoção cultural ou divulgação científica.

Art. 18. A franquia profissional é o vínculo criado pelo Conselho Federal a fim de possibilitar, a critério do CREFITO, o exercício profissional, a título precário e por prazo determinado, na área da respectiva jurisdição, ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional ao qual não possa ser deferida, de imediato, a inscrição, desde que comprovada, pelo interessado, a existência das condições exigidas para a futura inscrição.

Art. 19. Pode ser concedida franquia profissional ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional que atenda ao exigido no art. 12 e não esteja de posse do diploma por uma das seguintes razões:

- I - estar em processamento a emissão do diploma, ou o registro do mesmo, previsto em lei, ou a correção de erro nele contido, ou o apostilamento face a alteração ocorrida após a respectiva emissão;
- II - estar em processamento a substituição do diploma por outra via ou certidão, em razão de extravio ou dano irreparável sofrido; e
- III - estar deferida e em processamento a revalidação do diploma a que alude o inciso II do art. 12.

Art. 20. Além dos casos previstos no art. 19, pode ser também concedida a franquia profissional ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional radicado no estrangeiro que, em razão de seu currículo, serviço a ser prestado ou determinação em acordo, convênio ou outro instrumento legalmente instituído entre o Brasil e outro país, deva exercer, em caráter eventual ou por prazo determinado, atividade profissional no Brasil.

Art. 21. O prazo de vigência da franquia profissional é de 12 (doze) meses, prorrogável por dois períodos de 6 (seis) meses cada um, a critério do CREFITO.

Parágrafo Único - Vencidas as prorrogações a que se refere este artigo, a concessão de maior prazo dependerá de autorização do Plenário do Conselho Federal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DA HABILITAÇÃO NO CREFITO

SEÇÃO I

DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 22. O requerimento de habilitação é dirigido ao Presidente do CREFITO e instruído com a seguinte documentação:

- I - no caso da inscrição:
 - a) original do diploma;
 - b) fotocópia autenticada do diploma;
 - c) carteira de identidade, registrada a condição de permanência para o requerente estrangeiro;
 - d) cartão de identidade de contribuinte (cic);
 - e) título de eleitor, para o requerente brasileiro com menos de 70 (setenta) anos;

- f) comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, para o requerente brasileiro, do sexo masculino, com menos de 40 (quarenta) anos;
 - g) três fotografias, formato 3x4, obrigatório o uso de paletó e gravata para o requerente do sexo masculino; e
 - h) comprovante de pagamento do emolumento para inscrição;
- II - no caso de franquias profissionais, conforme o caso:
- a) declaração ou certidão recente fornecida pela instituição de ensino, da qual conste expressamente a data de colação de grau do requerente e o fato de se encontrar em processamento a emissão do diploma; ou
 - b) comprovante recente fornecido pela repartição onde se encontre o diploma para processamento de registro previsto em lei, ou correção do erro, ou apostilamento; ou
 - c) comprovante recente fornecido pela repartição onde se encontre em processamento a emissão de outra via do diploma, ou de certidão do mesmo;
 - d) comprovante recente fornecido pela instituição de ensino na qual se encontre em processamento a revalidação do diploma; ou
 - e) documentação que comprove a habilitação profissional e justifique que o exercício da profissão nos termos do art. 20;
 - f) documentos referidos nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso I, deste artigo;
 - g) quatro fotografias, observado o disposto na alínea "g" do inciso I, deste artigo; e
 - h) comprovante do pagamento dos emolumentos para inscrição e emissão do certificado de franquias profissionais.

Parágrafo Único - Os documentos referidos nas alíneas "c", "d", "e", "f" e "h" do inciso I, deste artigo, bem como o mencionado na alínea "h" do inciso II, podem ser substituídos pelas respectivas fotocópias autenticadas.

Art. 23. No caso de franquias profissionais concedidas nos termos do art. 20, poderá ser dispensada a apresentação de qualquer documento que, a critério do CREFITO, não seja necessário à instrução do requerimento.

Art. 24. Na hipótese da ocorrência de divergência entre os documentos, com relação a nome, filiação ou data e local de nascimento, ou no caso de omissão ou alteração de qualquer desses dados, é acrescentada à documentação a que alude o art. 22, conforme a comprovação a ser feita, o original ou a fotocópia de um dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento, e quando for o caso, nela averbada a separação consensual ou o divórcio homologado; ou

III - comprovante da autorização judicial para o uso do nome de companheiro.

Parágrafo Único - Quando os documentos enumerados neste artigo não bastarem à comprovação a ser produzida, o requerente a promoverá mediante justificação judicial.

Art. 25. O portador de certificado de franquias profissionais, ao solicitar inscrição, instrui o requerimento apenas com o original e a fotocópia do diploma e, quando for o caso, com o original e a fotocópia da certidão do mesmo.

Art. 26. A certidão apresentada em substituição a documento extraviado ou inutilizado somente é hábil quando:

I - lavrada pelo órgão sob cuja guarda e responsabilidade se encontra o registro à vista do qual tenha sido ela extraída; e

II - constar expressamente do respectivo texto a declaração do extravio ou substituição do documento e o fim probatório a que se destina.

Art. 27. Na habilitação requerida por procurador, o requerimento é acompanhado do instrumento do mandato respectivo.

Art. 28. O documento em idioma estrangeiro somente é hábil quando acompanhado da respectiva tradução para o idioma nacional feita por tradutor juramentado.

Art. 29. É proibido, em qualquer hipótese, o recebimento de documentação incompleta pelo CREFITO, sendo passível de punição o servidor que o fizer.

Art. 30. O CREFITO manterá, para cada profissional habilitado ao exercício em sua jurisdição, um prontuário constituído inicialmente pelo processo de habilitação, ao qual irão sendo acrescentados, durante o período de vigência do vínculo de habilitação, todos os documentos e processos

decorrentes da atividade profissional do respectivo titular.

Parágrafo Único - O processo de franquia profissional e o certificado respectivo, depois de cancelado, integram o prontuário a que alude este artigo.

SEÇÃO II DO REGISTRO DOS DIPLOMAS

Art. 31. O Conselho Federal registrará, por solicitação dos Conselhos Regionais, os diplomas dos profissionais, em livro próprio, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica.

Parágrafo Único - Incumbe ao Secretário do COFFITO lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros de registro de diplomas e autenticar as folhas dos mesmos.

Art. 32. O registro do diploma antecede a inscrição do profissional no CREFITO.

Art. 33. O registro do diploma consiste na transcrição, no livro referido no art. 31, dos elementos de identificação e individualização do documento, inclusive dos registros e apostilas nele lavrados.

§ 1º. A apostila lavrada em diploma somente produzirá efeito para registro no COFFITO, quando autenticada pela assinatura da autoridade competente.

§ 2º. O registro de apostila não autenticada conforme o § 1º deste artigo e que compreenda informação ou alteração indispensável à validade do documento será precedido da confirmação da autenticidade da apostila, junto à repartição que a tenha lavrado.

Art. 34. O registro de diploma expedido por escola ou curso estrangeiro será precedido da confirmação da autenticidade dos registros e apostilas nele anotados, junto aos órgãos competentes, independentemente de estarem ou não autenticados.

Art. 35. O registro é numerado segundo a ordem natural dos números, em duas séries distintas, uma para os diplomas de fisioterapeuta e a outra para os de terapeutas ocupacionais.

Parágrafo Único - A diferenciação entre as duas séries de números é feita pela posposição, ao número, da letra "F" ou da sigla "TO", precedidas de hífen, conforme se trata, respectivamente, de diploma de fisioterapeuta ou de terapeuta ocupacional.

Art. 36. O registro processado pelo COFFITO é anotado no verso do diploma ou da certidão do mesmo, em termo, no qual são indicados: nome do profissional na data da emissão do diploma, número do registro no COFFITO, livro e página onde foi lavrado o registro e data.

§ 1º. É nulo o termo de registro, ou sua anotação no diploma, quando contiver emenda, rasura ou entrelinha que não esteja expressamente ressalvada e autenticada por quem de direito.

§ 2º. Incumbe ao Presidente do COFFITO a autenticação, por assinatura, do registro lavrado a da respectiva anotação no diploma.

Art. 37. Quando não constar do diploma a alteração de nome, decorrente de casamento ou separação consensual, posterior a sua emissão, o COFFITO registrará o diploma com o nome alterado, anotando o fato no verso do mesmo.

§ 1º. A anotação a que se refere este artigo é feita, obrigatoriamente, à vista da certidão de casamento, nela averbada a separação consensual, quando for o caso.

§ 2º. A anotação de alteração de nome feita pelo COFFITO, nos termos deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade do registro em outras repartições, quando previsto em lei.

§ 3º. A alteração de nome anotada pelo COFFITO é isenta de ônus para a interessada e pode ser processada "ex-officio" ou a requerimento da profissional.

Art. 38. Quando no anverso do diploma, por falta de espaço suficiente ou outro motivo qualquer, não for possível a averbação de anotação, será acrescentado ao diploma em anexo que passará a integrá-lo.

§ 1º. O anexo a que se refere este artigo é uma folha de papel, no formato carta (21cm x 29cm), com o timbre do Conselho, encimado pelas Armas da República e tendo na parte superior, imediatamente abaixo do timbre, uma declaração (termo de aditamento) relativa à finalidade do anexo, autenticada pela assinatura do presidente do COFFITO ou do CREFITO, conforme o caso.

§ 2º. O termo de aditamento pode ser impresso, datilografado ou manuscrito e contém, além da referência à finalidade do anexo, as seguintes indicações: nome por extenso, categoria profissional e data.

Art. 39. O anexo a que se refere o art. 38 é fixado ao diploma, pela margem superior ou pela margem esquerda, por meio de fita adesiva invisível e de qualidade que permita escrever sobre ela.

Art. 40º. As normas estabelecidas nesta Seção são aplicáveis, no que couber, à certidão que substituir original de diploma.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA FRANQUIA PROFISSIONAL

Art. 41. O processo de habilitação à inscrição ou à franquia profissional é julgado pela Diretoria do CREFITO, depois de instruído com o parecer de um Relator, escolhido e designado pelo Presidente, dentre os membros efetivos que não façam parte da Diretoria e os suplentes.

§ 1º. O processo de habilitação à inscrição somente é encaminhada ao relator depois do registro do diploma no conselho Federal, conforme o previsto no art. 31.

§ 2º. O relator designado declarar-se-á impedido de exercer a função quando da existência de motivo que a isto o obrigue.

§ 3º. A decisão da Diretoria constará expressamente da ata da reunião em que for julgado o processo de habilitação.

§ 4º. É vedado o deferimento de inscrição ao profissional em gozo de franquia profissional, quando em débito para com a Autarquia.

Art. 42. O CREFITO fará divulgar, na imprensa oficial de sua sede ou da união, a inscrição e/ou franquia profissional aprovada e dará ciência do fato ao interessado, em correspondência específica, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da reunião de julgamento.

Parágrafo Único - A correspondência específica a que alude este artigo é acompanhada da guia emitida pelo CREFITO para pagamento, pelo interessado, da primeira anuidade que, no caso da inscrição, é acrescida dos emolumentos de emissão da carteira de identidade e do cartão de identidade profissional.

Art. 43. A decisão denegatória da Diretoria do CREFITO em processo de habilitação é submetida "ex officio" ao referendo do Plenário.

Art. 44. O Plenário do CREFITO julgará o recurso interposto da decisão da Diretoria, e o Plenário do COFFITO o interposto da deliberação do Plenário do CREFITO.

Parágrafo único - O órgão recorrido poderá considerar suas próprias decisões, ao receber o recurso, antes de encaminhá-lo a instância superior.

Art. 45. É lícito ao interessado o acompanhamento do processo do recurso, em todas as instâncias, por si ou por representante legalmente constituído, não podendo entretanto participar da reunião do Conselho salvo quando convocado.

Art. 46. Da decisão definitiva do Conselho federal cabe recurso ao Ministro do trabalho.

Parágrafo Único - A instância ministerial é a última e definitiva, na esfera administrativa, para os assuntos relativos à inscrição e à franquia profissional.

SEÇÃO IV

DO PROCESSAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA FRANQUIA PROFISSIONAL

Art. 47. A inscrição consiste na transcrição, em livro próprio do CREFITO, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica, da qualificação profissional do inscrito e de seus dados cadastrais.

Parágrafo Único - Incumbe ao Secretário do CREFITO lavar nos termos de abertura e encerramento dos livros de inscrição e autenticar as folhas dos mesmos.

Art. 48. A inscrição do profissional no CREFITO é anotada no verso do diploma, ou da certidão do mesmo quando for o caso, em termo próprio, no qual são indicados: número de inscrição, livro e página em que foi registrada e data.

Art. 49. Incumbe ao Presidente do CREFITO a autenticação, por assinatura, da inscrição

registrada no livro e da respectiva anotação no diploma ou certidão.

Art. 50. Aplica-se à inscrição o disposto nos artigos 36 (§1º.), 38, 39 e 40, no que couber.

Art. 51. O número de inscrição do profissional no CREFITO é o mesmo dado pelo COFFITO ao registro do diploma, nos termos do art. 35.

Parágrafo Único - a distinção entre o número de registro e o de inscrição é feita pela anteposição da sigla CREFITO, seguida de hífen, ao número de inscrição.

Art. 52. O número de inscrição identifica profissionalmente o inscrito.

Art. 53. É vedada, em qualquer hipótese, a transferência do número de inscrição de um profissional para outro.

Art. 54. É obrigatório o uso de inscrição pelo fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, nos seguintes casos:

I - em carimbo, datilografado, impresso ou manuscrito, imediatamente abaixo de assinatura, em todo documento firmado em razão do exercício profissional; e

II - em impresso, anúncios e placas ligados ao exercício profissional.

Parágrafo único - São excluídos da obrigatoriedade estabelecida no inciso I deste artigo, os atos e a correspondência firmados pelos membros dos Conselhos Federal e Regionais, no exercício das atribuições inerentes aos respectivos mandatos.

Art. 55. A franquía profissional é registrada, no CREFITO, em livro próprio para cada categoria, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica, mediante a anotação de: data da concessão, número de franquía, nome do profissional e data da expiração do prazo de vigência.

§ 1º. É nulo o registro que contiver emenda, rasura ou entrelinha que não esteja expressamente ressalvada e autenticada por quem de direito.

§ 2º. Incumbe ao Presidente do CREFITO a autenticação, por rubrica, do registro lavrado.

§ 3º. Aplica-se ao livro referido neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 47.

Art. 56. A franquía profissional é numerada, pelo CREFITO, segundo a ordem natural dos números, em duas séries distintas, uma para os fisioterapeutas e a outra para os terapeutas ocupacionais.

§ 1º. O número de franquía profissional é precedido de sigla indicativa do CREFITO concedente, seguida de barra. (/).

§ 2º. A distinção entre as duas séries de números referidas neste artigo é feita pela posposição ao número de hífen, seguido da sigla "FPF" para a categoria de fisioterapeuta e, da sigla "FPTO" para a da terapeuta ocupacional.

Art. 57. O número da franquía profissional é indicado de conformidade com o disposto no art. 56, segundo os seguintes exemplos:

I - para o fisioterapeuta: CREFITO-1/999-FPF; e

II - para o terapeuta ocupacional: CREFITO-1/999-FPTO.

Art. 58. Aplica-se ao uso do número da franquía profissional a obrigatoriedade a que alude o art. 54.

Art. 59. O CREFITO fornece ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional a que concede franquía profissional um certificado que, durante o período de sua vigência, tem a validade de documento de identidade profissional.

Art. 60. O requerimento da inscrição interrompe o processo de habilitação à franquía profissional não concluído.

Parágrafo Único - Interrompido o processo de franquía profissional antes da emissão do certificado referido no art. 59, o profissional pagará ou, se for o caso, receberá em devolução, observado o disposto no Capítulo IX, destas Normas, a diferença entre o valor do emolumento de emissão do certificado, já quitado, e o dos emolumentos referentes à carteira de identidade e ao cartão de identificação profissional.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL SEÇÃO I

DA VALIDADE, DO DIREITO AO PORTE E USO DO CONTROLE DE FABRICAÇÃO

Art. 61. A legitimidade do exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional é comprovada pela posse de documento de identidade profissional fornecido pelo CREFITO.

Art. 62. Os documentos de identidade profissional fornecidos pelo CREFITO são os seguintes:

- I - carteira de identidade profissional;
- II - cartão de identificação profissional; e
- III - certificado de franquia profissional.

Art. 63. Os documentos de identidade profissional fornecidos pelo CREFITO gozam de fé pública, "ex vi" do art. 1º, da lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, comprovando também a identidade civil de seu portador.

Art. 64. O direito ao porte e uso dos documentos de identidade profissional emitido pelo CREFITO é privativo do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional inscritos ou em gozo de franquia profissional, conforme o caso.

Art. 65. A validade do documento de identidade profissional é limitada à vigência do vínculo de habilitação do profissional ao Conselho Regional.

Art. 66. Os documentos de identidade profissional fornecidos pelo CREFITO são obrigatoriamente autenticados pela assinatura do respectivo Presidente.

Parágrafo Único - A carteira de identidade e o cartão de identificação profissional fornecidos ao Presidente do CREFITO são autenticados pelo Vice-Presidente.

Art. 67. a fotografia do profissional é fixada ao documento de identidade profissional por colagem e tem assegurada sua autenticidade pela impressão, em relevo seco, sobre parte dela e do documento do sinete do CREFITO emitente.

Parágrafo Único - O sinete a que alude este artigo, consta as duas circunferências concêntricas, medindo a externa 37 mm de diâmetro e a interna 25 mm, lendo-se, na faixa limitada pelas duas circunferências, o designativo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL e, no círculo central, em duas linhas superpostas, a indicação da região e a sigla do CREFITO.

Art. 68. Compete ao COFFITO o controle da fabricação, recuperação e distribuição dos documentos de identidade profissional aos Conselhos regionais.

Parágrafo Único - Para o controle a que se refere este artigo, o COFFITO manterá sob contrato firma especializada na fabricação dos documentos e o valor e a movimentação dos estoques respectivos constarão dos registros de contabilidade dos Conselhos Regionais.

**SEÇÃO II
DAS ESPECIFICAÇÕES**

Art. 69. A carteira de identidade profissional é um livreto retangular, de capa e contracapa rígidas, com folhas de guarda e miolo constituído por um caderno de 20 (vinte) folhas, de papel branco de 24 Kg, numeradas seguidamente de 2 (dois) a 20 (vinte), a partir da segunda folha, com textos impressos em preto, tendo além destas, mais as seguintes especificações:

I - a capa e a contracapa são de papelão recoberto por couro de granulação fina e cor verde na face externa e, na face interna, por papel tipo couro de tonalidade semelhante a do forro da face externa;

II - a capa e a contracapa constituem peça única, medindo 10 cm de altura por 15 cm de largura;

III - a capa apresenta, gravado em ouro: as Armas da República, no formato 22mm x 24mm, encimadas pelo designativo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL e tendo abaixo a expressão CARTEIRA DE IDENTIDADE, gravada acima do conectivo "de" e do designativo da profissão do portador, FISIOTERAPEUTA ou TERAPEUTA OCUPACIONAL, conforme o caso;

IV - as folhas de guarda são duas, formadas por prolongamentos da forração da face interna da capa e da contracapa, medem 70 mm x 105 mm e têm cantos em ângulo reto; e

V - o miolo tem medidas e cantos idênticos aos das folhas de guarda e contém impresso, em suas folhas, o seguinte:

a) na primeira (não numerada), a reprodução do que consta gravado na capa, em escala

reduzida;

b) na segunda, o designativo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, na parte superior, disposto em três linhas horizontais superpostas, encimando texto elucidativo quanto à validade e no conteúdo da carteira e, na parte interior, lacunas a preencher com a data e a assinatura do Presidente do COFFITO;

c) na terceira, lacunas a preencher com o número de inscrição do portador, o ordinal indicativo da região jurisdicionada pelo CREFITO emitente, o nome e outros dados cadastrais do portador e data da emissão da carteira;

d) na quarta, lacunas a preencher com a indicação dos registros anotados no diploma do portador;

e) na quinta, a expressão QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO, na parte superior, encimando 16 (dezesesseis) linhas horizontais;

f) na sexta, dois espaços retangulares destinados à impressão do polegar direito do portador e local para sua assinatura;

g) nas de número sete a dez, a expressão RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS, na parte superior, encimando 16 (dezesesseis) linhas horizontais; e

h) nas de número onze a vinte, a palavra ANOTAÇÕES, na parte superior, encimando a expressão "a cargo de CREFITO", impressa entre parênteses, e 16 (dezesesseis) linhas horizontais.

Art. 70. O cartão de identificação profissional é branco, impresso nas duas faces com caracteres de cor verde, tem o formato de 90 mm x 60 mm e apresenta mais as seguintes especificações:

I - no verso, consta impresso o seguinte:

a) as Armas da República, no centro, no formato de 40 mm x 40 mm, em arte de fundo, de tonalidade verde claro, contrastante com a dos caracteres impressos;

b) uma grega, em toda extensão das bordas, em arte gráfica de tonalidade verde escuro, contrastante com a dos caracteres impressos, a qual apresenta, na parte superior, um espaçado vazado onde se lê a expressão CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO;

c) os designativos MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª., 2ª. ou 3ª. REGIÃO (conforme o CREFITO emitente), na parte superior do campo limitado pela grega, em duas linhas horizontais superpostas, encimando dois campos retangulares, onde se lê, no localizado à esquerda, o designativo da profissão do portador e, no da direita, o número de sua inscrição no CREFITO;

d) lacunas, na parte central, a preencher com nome, filiação e local e data de nascimento do portador;

e) lacunas, na parte inferior, a preencher com data e local de emissão do cartão e a assinatura do Presidente do CREFITO; e

f) as citações "Lei nº 6.206 - 7.5.75" e "Lei nº 6.316 - 17.12.75", num campo retangular, no canto inferior esquerdo, em duas linhas horizontais superpostas.

II - no anverso, consta impresso o seguinte:

a) lacunas, na parte superior, a preencher com os dados cadastrais relativos à identidade civil, eleitoral e de contribuinte do portador, outras qualificações profissionais que possua nas áreas da fisioterapia e/ou da terapia ocupacional e assinatura; e

b) dois campos retangulares, na parte inferior, destinados à fotografia e à impressão do polegar direito do portador.

Art. 71. O certificado de franquia profissional é de papel branco, impresso em caracteres de cor verde, somente no verso, tem o formato de 210 mm x 297 mm e apresenta mais as seguintes especificações:

I - as Armas da República, no centro, no formato de 150 mm x 150 mm, em arte de fundo, de tonalidade verde claro, contrastante com a dos caracteres impressos;

II - os designativos MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª., 2ª. ou 3ª. REGIÃO (conforme o CREFITO emitente), na parte superior, encimando o título CERTIFICADO DE FRANQUIA PROFISSIONAL;

III - lacunas, na parte central, a preencher com as seguintes indicações:

a) número da franquia profissional e prazo de vigência;

b) instituição de ensino emitente do diploma;

c) data da colação de grau;

d) documento comprobatório da conclusão do curso; e

e) nome, filiação, local e data de nascimento do portador e os dados referentes aos documentos de identidade civil, eleitoral e de contribuinte do mesmo;

IV - campo retangular, junto à margem direita, na parte central, destinado à fotografia do

portador; e

V - na parte inferior;

a) texto impresso referente à inexistência de rasuras, emendas e entrelinhas no documento, à área geográfica de sua validade e ao seu prazo de vigência; e

b) lacunas a preencher com os dados pertinentes ao registro do documento no CREFITO, data e assinaturas, do Presidente do CREFITO e do portador.

Art. 72. Os padrões dos documentos de identidade profissional fornecidos pelo CREFITO constituem os anexos I, II e III, destas Normas.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA RECUPERAÇÃO

Art. 73. O cancelamento do documento de identidade profissional é compulsório e promovido pelo CREFITO quando da baixa da inscrição ou, se for o caso, da franquía profissional.

Parágrafo Único - O documento cancelado faz parte do processo de baixa da inscrição e/ou da franquía profissional, sendo com ele arquivado.

Art. 74. A substituição do documento de identidade profissional é promovida mediante requerimento do interessado ao Presidente do CREFITO e decorre do extravio ou da inutilização do documento.

Art. 75. No caso de extravio, o interessado divulga o fato por meio de declaração publicada uma vez no órgão local da imprensa oficial e durante 3 (três) dias em jornal local de boa circulação.

Parágrafo Único - Da declaração a que se refere este artigo constará expressamente:

I - nome do interessado e número de sua inscrição no Conselho Regional ou da franquía profissional, se for o caso;

II - espécie, origem e data de emissão do documento extraviado; e

III - cessação da validade do documento extraviado.

Art. 76. O requerimento solicitando a substituição do documento extraviado é acompanhado das páginas dos órgãos da imprensa, oficial e privada, nos quais haja sido feita a divulgação do extravio, conforme o Art. 75, e da fotocópia autenticada do comprovante do pagamento do emolumento referente a emissão do novo documento.

Art. 77. No caso de inutilização, o interessado junta ao requerimento o documento inutilizado e a fotocópia autenticada do comprovante do pagamento do emolumento relativo à emissão do novo documento.

Art. 78. Do novo documento de identidade profissional constará expressamente, em local destacado, a referência de ser o mesmo outra via que não a original.

Parágrafo Único - O número correspondente à nova via emitida é indicado pela anotação do ordinal respectivo, seguido da palavra "via".

Art. 79. O processo decorrente da substituição de documento de identidade profissional, depois de concluído, passa a integrar, com o documento inutilizado, quando for o caso, o prontuário a que se refere o art. 30.

Art. 80. Incumbe ao presidente do CREFITO autorizar a substituição de documento de identidade profissional.

Art. 81. A recuperação da carteira de identidade profissional inutilizada por efeito de fabricação ou erro no ato da emissão é promovida pelo COFFITO, junto ao fabricante, nos termos do contrato a que refere o parágrafo único do art. 68, por solicitação do CREFITO.

Parágrafo Único - A contabilidade do CREFITO registrará, à viagem da fatura respectiva, a movimentação do estoque de carteiras decorrente da recuperação de que trata este artigo.

Art. 82. Compete ao CREFITO promover a destruição do cartão de identificação profissional e do certificado de franquía inutilizados por erro no ato da emissão.

§ 1º. A destruição referida neste artigo é feita por corte, depois de autorizada pela Diretoria, em reunião.

§ 2º. Da data da reunião da Diretoria constará expressamente a quantidade de cada espécie de documento a ser destruído e o saldo existente em estoque, na data.

Art. 83. A destruição de documento de identidade profissional é feita na presença do Secretário do CREFITO e constará de termo específico, assinado, em duas vias, por ele e pelo Presidente.

Parágrafo único - A 2ª. via do termo mencionado neste artigo é enviada a contabilidade do CREFITO para fins de controle dos respectivos estoques, conforme o previsto no art. 68.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA E DA BAIXA DO VÍNCULO DE HABILITAÇÃO

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA

Art. 84. A transferência consiste na mudança da sede do exercício profissional, com ânimo definitivo, para a área de jurisdição de outro CREFITO.

Art. 85. O requerimento de transferência é dirigido ao Presidente do CREFITO para cuja jurisdição pretenda transferir-se o profissional e é entregue juntamente com:

- I - original do diploma e sua fotocópia autenticada;
- II - duas fotografias, formato 3x4, observado para o profissional do sexo masculino o disposto na alínea "g", do inciso I, do art. 22; e
- III - comprovante do pagamento das taxas de carteira de identidade e cartão de identificação profissional.

Art. 86. A transferência compreende os seguintes procedimentos:

- I - baixa de inscrição no CREFITO de origem e cancelamento dos documentos de identidade profissional fornecidos pelo mesmo;
- II - processamento da inscrição no CREFITO para o qual se transfere o profissional e substituição dos documentos de identidade profissional cancelados; e
- III - anotação na nova carteira e, quando for o caso, novo certificado de franquias, do período do exercício profissional no CREFITO de origem.

Art. 87. a baixa da inscrição no CREFITO de origem e a inscrição no outro CREFITO são processadas simultaneamente.

Parágrafo Único - A conclusão do processo de baixa da inscrição antecede a conclusão do processo da nova inscrição.

Art. 88. O prontuário do profissional é solicitado, em correspondência específica, ao CREFITO de origem e integra o processo da inscrição no outro CREFITO.

Art. 89. A existência de qualquer débito do profissional no CREFITO de origem interrompe o processo de transferência até à liquidação do mesmo.

Parágrafo Único - O CREFITO de origem informa o débito ao outro CREFITO em correspondência acompanhada da guia para o pagamento e somente atende à solicitação da remessa do prontuário de que trata o art. 88 após receber a fotocópia autenticada do comprovante de quitação do débito.

Art. 90. Inexistindo qualquer impedimento, o CREFITO de origem providencia:

- I - baixa da inscrição no livro respectivo;
- II - comunicação da baixa da inscrição ao COFFITO, para fins de cadastro; e
- III - remessa do prontuário ao outro CREFITO.

Art. 91. Recebido o prontuário do profissional, cumpre ao outro CREFITO providenciar:

- I - julgamento do processo de transferência, pela Diretoria, observado, no que couber, o disposto na Seção III, do Capítulo III, destas Normas;

II - comunicação da transferência aprovada ao COFFITO, para fins de cadastro;

III - processamento da inscrição nos termos dos artigos 47, 48, 49, 50 e 51, incluindo o cancelamento, no diploma, da anotação relativa à inscrição no CREFITO de origem e a emissão dos novos documentos de identidade profissional;

IV - recolhimento e devolução, para cancelamento, dos documentos de identidade profissional fornecidos pelo CREFITO de origem; e

V - entrega dos novos documentos de identidade profissional e devolução do diploma ao transferido.

Parágrafo Único - A anotação do cancelamento da inscrição anterior, no diploma ou certidão, é feita pela oposição, sobre o termo a que alude o art. 48, da palavra "cancelado", em carimbo ou manuscrito, além da data e da assinatura do Presidente do CREFITO.

Art. 92. O CREFITO para o qual se transfere o profissional, em caso de dúvida, poderá solicitar ao COFFITO a confirmação do registro do diploma.

Art. 93. Durante o processamento da transferência, independentemente de requerimento, será concedida ao profissional a autorização a que alude o art. 17, desde que se encontre o mesmo em pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 94. Aplicam-se à transferência do profissional em gozo de franquias profissionais, no que couber, as normas relativas à transferência do inscrito.

Parágrafo Único - O prazo de vigência do novo certificado de franquias profissionais emitido é limitado ao prazo de vigência do anteriormente fornecido pelo CREFITO de origem.

SEÇÃO II DA BAIXA

Art. 95. A baixa da habilitação consiste no cancelamento do vínculo representado pela inscrição ou pela franquias profissionais.

Art. 96. A baixa da habilitação decorre de:

I - transferência para outro CREFITO, nos termos do art. 84; ou

II - inscrição do profissional que se encontra em gozo de franquias profissionais; ou

III - encerramento, voluntário ou compulsório, da atividade profissional; ou

IV - falecimento ou incapacidade definitiva para o exercício profissional.

Art. 97. No encerramento voluntário da atividade profissional, temporário ou definitivo, a inatividade deverá ser comprovada, conforme o caso, por meio de um dos seguintes documentos:

I - página do órgão oficial em que tenha sido publicado o ato que determinou a inatividade, ou o próprio ato, no caso do profissional servidor público; ou

II - identidade do camê do INPS para recolhimento de benefício; ou

III - página da Carteira Profissional do Ministério do Trabalho com a anotação da baixa do contrato de trabalho ou outro rescisório hábil de trabalho contratado; ou

IV - certidão negativa de alvará de localização ou funcionamento expedida pela repartição competente; ou

V - certidão negativa de inscrição no INPS ou no ISS (imposto sobre serviços); ou

VI - atestado de incapacidade para o exercício da profissão firmado por profissional competente; ou

VII - declaração firmada por dois colegas de profissão inscritos no CREFITO e em pleno gozo de seus direitos profissionais; ou

VIII - comprovante hábil da perda da liberdade, no caso do profissional detento ou recluso.

Art. 98. A baixa de habilitação pelo encerramento voluntário da atividade profissional é requerida ao Presidente do CREFITO, aplicando-se ao processo respectivo, no que couber, o disposto no art. 41 e "caput" do art. 42.

Parágrafo Único - O requerimento é acompanhado do comprovante referido no art. 97 e dos documentos de identidade profissional.

Art. 99. A baixa compulsória da habilitação é promovida pelo CREFITO e decorre de:

I - decisão definitiva em processo ético ou administrativo; ou

II - ciência indubitável do encerramento da atividade profissional do inscrito ou portador de franquias profissionais, por motivo de incapacidade permanente, perda da liberdade por sentença definitiva em

processos penal, ou falecimento.

Parágrafo Único - A ciência a que alude o inciso II deste artigo inclui:

I - a comunicação feita por representante legal do profissional ou de seu espólio, pessoa da família, ou outro profissional inscrito no CREFITO; e

II - o fato de conhecimento público e notório.

Art. 100. A existência de débito para com a Autarquia interrompe o processo de baixa de habilitação até à liquidação do débito.

Parágrafo Único - O herdeiro do profissional é responsável pelo débito decorrente da vinculação do mesmo ao CREFITO, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 101. O recolhimento e o cancelamento dos documentos de identidade profissional fornecidos pelo CREFITO antecedem a baixa da habilitação.

Parágrafo Único - No caso de extravio de qualquer dos documentos de identidade profissional observar-se-á o que dispõe o art. 74, competindo ao CREFITO, quando do interesse da administração, a promoção das providências e a despesa correspondente.

Art. 102. O cancelamento do vínculo de habilitação é anotado no diploma ou na certidão do mesmo, quando for o caso, e na página do livro onde foi registrada a inscrição do profissional ou a franquia concedida, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 91, antes da devolução daqueles documentos a quem de direito.

Art. 103. É vedado, nos termos do art. 53, atribuir a outro profissional o número da inscrição ou da franquia profissional canceladas.

Art. 104. O recurso interposto de decisão em processo de baixa de habilitação observa o disposto nos artigos 44, 45 e 46.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE CONSULTÓRIO

Art. 105. Está obrigado ao registro no CREFITO com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, o local estabelecido ou anunciado pelo fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, como consultório, para atendimento exclusivo da própria clientela.

Parágrafo Único - É permitida a utilização e o anúncio (individual) de consultório por mais de um fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional desde que a atividade profissional de cada usuário não esteja vinculada ou condicionada, sob qualquer aspecto, a dos demais.

Art. 106. O registro de que trata o art. 105 é isento do pagamento de anuidade e emolumento de registro e obriga o usuário ao atendimento das seguintes condições:

I - possuir alvará em vigor, expedido pela repartição competente, em seu nome;

II - estar inscrito e quite no INPS como autônomo; e

III - estar cadastrado e quite quanto ao ISS (imposto sobre serviços).

Parágrafo Único - Anualmente, até 31 de março, o usuário comprovará junto ao CREFITO a renovação do alvará e a quitação das obrigações relativas ao INPS e ao ISS.

Art. 107. Excluem-se da isenção a que alude o art. 106 o local estabelecido ou anunciado como clínica ou policlínica e o consultório onde atue, a qualquer título, profissional que não atenda às condições referidas nos incisos I, II e III, do mesmo artigo, salvo quando se tratar de cônjuge, ou companheiro legalmente reconhecido, de usuário do consultório.

Art. 108. O usuário de consultório coletivo responde solidariamente com os demais pela utilização indevida do local.

Art. 109. O registro de consultório é requerido, em formulário próprio, ao presidente do CREFITO, pelo interessado ou seu representante legal.

§ 1º. Do requerimento deverá constar expressamente:

I - nome e número de inscrição do requerente no CREFITO e, quando for o caso, os mesmos

dados em relação ao cônjuge ou companheiro;

II - endereço completo do consultório; e

III - horário de utilização.

§ 2º. O requerimento é instruído com a documentação necessária à comprovação do atendimento, pelo requerente, das condições previstas no art. 106, permita a substituição dos originais pelas respectivas fotocópias autenticadas.

§ 3º. O CREFITO poderá exigir a apresentação da documentação complementar que julgar necessária à apreciação do registro.

Art. 110. A vigência do registro do consultório e a regularidade da utilização são comprovadas pelo usuário através dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de que trata o art. 114;

II - comprovante fornecido pelo CREFITO do atendimento do que é exigido no parágrafo único do art. 106; e

III - comprovante de quitação da anuidade do exercício.

Art. 111. O registro de consultório é processado pelo CREFITO mediante a transcrição, em livro próprio, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica, dos dados cadastrais referentes ao local.

Art. 112. O CREFITO atribuirá a cada registro um número, a partir de 1 (hum) em tantas séries quantas forem as unidades da Federação integrantes da respectiva área de jurisdição.

Parágrafo Único - O número de registro é seguido de hífen e da sigla indicativa da unidade da Federação em que estiver sediado o consultório.

Art. 113. O requerimento de registro e a documentação que o instruir constituem processo específico que é julgado em reunião da Diretoria, observado no que couber, o disposto nos artigos 41, 43 ("caput"), 44, 45 e 46.

Art. 114. Deferido o registro, o CREFITO fornecerá ao usuário um Certificado de Registro, cujas especificações são as seguintes:

I - é confeccionado em papel branco, infenso à rasura, e de qualidade e gramatura que assegurem razoável perenidade;

II - tem o formato de 297 mm x 210 mm;

III - tem impressas em arte de fundo de cor verde as Armas da república;

IV - apresenta texto impresso em preto, com lacunas preenchidas por datilografia; e

V - é autenticado pela impressão, em relevo seco, do sinete referido no parágrafo único do art. 65, ladeado pelas assinaturas do Presidente e do Secretário do CREFITO emitente.

Art. 115. O modelo do Certificado de registro de Consultório constitui o anexo IV destas Normas.

Art. 116. O cancelamento de registro de consultório é processado pelo CREFITO:

I - a requerimento do interessado, pelo encerramento da utilização do local; e

II - compulsoriamente, como penalidade, após decisão definitiva.

Parágrafo Único - Aplica-se ao processamento da baixa do registro de consultório, no que couber, o estabelecido nestas Normas para o cancelamento da inscrição do profissional no CREFITO.

CAPÍTULO VII **DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL**

Art. 117. O anúncio para divulgação profissional do fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, além do disposto no Código de Ética Profissional, está sujeito ainda às seguintes restrições:

I - o texto é limitado à indicação de:

a) nome completo, categoria e número de inscrição do profissional no CREFITO;

b) endereço e telefone; e

c) especialidade exercida, quando for o caso; e

II - a divulgação em veículo leigo de comunicação é restrita aos indicadores profissionais, quando houver.

Art. 118. É vedado ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional:

I - participar de anúncio misto com profissionais de outras categorias;

II - divulgar anúncio por meio de volantes;

III - usar impresso particular de receituário ou cartão social que contenha outras informações além das previstas no inciso I do art. 117.

Art. 119. No impresso de receituário de instituição em que trabalhar, ou outro qualquer em que fizer prescrição para cliente, o fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional consignará, obrigatoriamente, imediatamente abaixo de sua assinatura, em carimbo ou manuscrito, o nome completo e o número de inscrição no CREFITO, de conformidade com o que dispõe o art. 54.

Art. 120. O fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional poderá afixar apenas uma placa externa em seu consultório e/ou residência, permitido o uso de luz contínua, quando for o caso.

Art. 121. É vedado o uso, em placas, letreiros, impressos e anúncios, de símbolo, logotipo, fotografia, desenho ou expressão vulgar ou aviltante, que possa comprometer o prestígio e o conceito das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, bem como dos que as exercem.

Art. 122. Em artigos, entrevistas e outros pronunciamentos públicos o fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional responderá perante o CREFITO pela impropriedade técnica ou transgressão às leis e normas regulamentares do exercício profissional que cometer.

Parágrafo Único - A aprovação prévia, pela Comissão de Ética do CREFITO, do pronunciamento libera o profissional de qualquer responsabilidade, desde que respeitado o texto aprovado pela mesma.

Art. 123. Na organização de encontros, jornadas, congressos e outros eventos congêneres, o fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional adotará, obrigatoriamente, as medidas cautelares para preservação do conceito das respectivas profissões ao prestígio das entidades representativas das classes.

CAPÍTULO VII **DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS**

SEÇÃO I **DAS ESPÉCIES**

Art. 124. As obrigações pecuniárias decorrentes da vinculação do profissional ao CREFITO e são as seguintes:

I - taxas:

a) anuidade;

b) de carteira de identidade profissional;

c) de cartão de identificação profissional; e

d) outras que venham a ser instituídas.

II - emolumentos:

a) de inscrição;

b) de certificado de franquia profissional;

c) de certificado de registro de consultório;

d) de certidão;

e) de expediente; e

f) outros.

III - multas.

SEÇÃO II **DOS VALORES**

Art. 125. O valor da taxa, do emolumento e da multa é fixado segundo o critério da proporcionalidade ao maior valor de referência (MVR) vigente no país.

§ 1º. O valor de referência a que alude este artigo é resultante da aplicação do coeficiente da atualização monetária a que se refere a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 (art. 2º; parágrafo único).

§ 2º. A vigência da alteração do MVR, para os efeitos deste artigo, tem início no exercício

seguinte ao da publicação do ato do Poder Executivo que a determinar.

Art. 126. São fixados, para as taxas e emolumentos referidos no art. 124, observado o disposto no art. 125, os seguintes valores:

- I - anuidade = 1 (hum) MVR;
- II - carteira de identidade profissional = 20% (vinte por cento) do MVR;
- III - cartão de identificação profissional + 5% (cinco por cento) do MVR;
- IV - inscrição: 2 (dois) MVR;
- V - certificados:
 - a) franquias profissionais = 40% (quarenta por cento) do MVR; e
 - b) registro de consultório = 40% (quarenta por cento) do MVR;
- VI - certidões:
 - a) registro de diploma + 50% (cinquenta por cento) do MVR;
 - b) inscrição + 30% (trinta por cento) do MVR; e
 - c) outras + 20% (vinte por cento) do MVR; e
- VII - expediente = 5% (cinco por cento) do MVR.

Parágrafo Único - O valor da multa é variável e será fixado no ato que dispuser sobre a infração a que corresponder.

Art. 127. O valor da obrigação pecuniária paga fora do prazo estabelecido, salvo no caso da multa, é acrescido de correção monetária calculada de acordo com os índices fixados pela repartição competente, de conformidade com o disposto na Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo Único - Sobre o valor do débito calculado nos termos deste artigo incide juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde o mês subsequente ao de origem do débito, até o mês imediatamente antecedente ao da quitação.

Art. 128. No valor do MVR e no resultado do cálculo dos percentuais, correção monetária e juros de mora é desprezada a fração de cruzeiro.

SEÇÃO III DA ANUIDADE

Art. 129. A anuidade do exercício, para o inscrito ou em gozo de franquias profissionais até 31 de dezembro do ano anterior, é devida a partir de 1 de janeiro e está isenta de qualquer sanção pecuniária quando paga até 31 de março seguinte.

Parágrafo único - O pagamento da anuidade após 31 de março sujeita o profissional ao pagamento de multa progressiva calculada sobre o valor da anuidade, a saber:

I - 25% (vinte e cinco por cento) quando o pagamento for efetuado de 1 de abril até 30 de junho, inclusive;

II - 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento for efetuado de 1 de julho até 30 de setembro, inclusive; e

III - 100% (cem por cento) quando o pagamento for efetuado a partir de 1 de outubro.

Art. 130. A primeira anuidade é devida a partir do deferimento da inscrição ou da franquias profissionais e está isenta de sanções pecuniárias quando paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquela data.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira anuidade fora do prazo neste artigo, sujeita o profissional ao pagamento de multa progressiva calculada sobre o valor da anuidade, a saber:

I - até 90 (noventa) dias: 25% (vinte e cinco por cento);

II - até 180 (cento e oitenta) dias: 50% (cinquenta por cento); e

III - após 180 (cento e oitenta) dias: 100% (cem por cento).

Art. 131. No caso da transferência de que trata o art. 84 a anuidade é devida, conforme o caso:

I - ao CREFITO para o qual se transfere o profissional quando a correspondência referida no art. 88 der entrada no CREFITO de origem até 31 de março e não ocorra motivo que impeça a transferência antes dessa data; e

II - ao CREFITO de origem quando não atendidas as condições mencionadas no inciso I deste artigo.

SEÇÃO IV DOS EMOLUMENTOS

Art. 132. O pagamento do emolumento de inscrição antecede o início do exercício profissional, não conferindo este pagamento, porém, legitimidade ao referido exercício.

Art. 133. O emolumento de inscrição é devido a partir da data da instalação do CREFITO, pelo fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional que se encontrava em exercício da profissão naquela data.

Parágrafo Único - A partir de 1 de janeiro de 1979 o débito referido neste artigo será acrescido de multa calculada sobre o valor do emolumento vigente na data em que for requerida a inscrição, a saber:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) até 30 de junho de 1979, inclusive;
- II - 50% (cinquenta por cento) de 1 de julho a 31 de dezembro de 1979, inclusive; e
- III - 100% (cem por cento) a partir de 1 de janeiro de 1980.

Art. 134. É obrigatória a comprovação de inatividade alegada, para fins de isenção da multa a que alude o art. 133, pelo profissional que haja colado grau em data anterior à da instalação do CREFITO.

Parágrafo Único - A comprovação referida neste artigo é feita conforme o disposto no art. 97.

Art. 135. O emolumento de inscrição é irrestituível, mesmo quando indeferida a pretensão.

Art. 136. O emolumento de expediente é devido por quem pleitear interesse junto à Autarquia, salvo nos casos de:

- I - habilitação ao exercício profissional;
- II - baixa do vínculo de habilitação;
- III - transferência da sede do exercício profissional;
- IV - anotação de alteração de nome ou endereço;

V - registro ou cancelamento de registro de consultório, ou alteração de dado pertinente a esse registro; e

VI - restituição de anuidade, taxa ou emolumento indevidamente pago.

Art. 137. O emolumento de expediente é irrestituível e o seu pagamento não dispensa a cobrança de outra obrigação pecuniária que seja devida.

CAPÍTULO IX **DOS DÉBITOS**

SEÇÃO I **DO PARCELAMENTO**

Art. 138. Poderá ser concedido, pela Diretoria do CREFITO, mediante requerimento do interessado, o parcelamento de débito, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - ser o débito relativo a exercício anterior e não se encontrar em cobrança judicial;
- II - estar o devedor quite de suas obrigações pecuniárias referentes ao exercício em curso, na data do requerimento; e
- III - estar o devedor em pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 139. O requerimento do parcelamento de débito é dirigido ao Presidente do CREFITO e instruído com um termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, firmado em duas vias, pelo devedor, com firma reconhecida.

Art. 140. O parcelamento de débito é limitado ao máximo de 10 (dez) parcelas, vencidas consecutiva e mensalmente.

§ 1º. O inadimplemento de qualquer parcela, na data de seu vencimento, importa no vencimento das subsequentes.

§ 2º. Sobre o saldo devedor incidirá, mensalmente, juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 141. É vedado o deferimento de parcelamento de débito mais de uma vez ao mesmo devedor.

SEÇÃO II **DA COBRANÇA JUDICIAL**

Art. 142. O CREFITO relacionará, anualmente, até 28 de fevereiro, em livro próprio (Livro da Dívida Ativa da Fazenda Pública) o devedor inadimplente do exercício anterior e o débito correspondente, visando a propositura da medida judicial competente, quando for o caso, a partir de 1 de março, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo Único - Proposta a medida judicial o débito somente poderá ser liquidado em juízo.

Art. 143. A cobrança e o pagamento de obrigação pecuniária do exercício independem da quitação de débito relativo a exercício anterior, inclusive do relacionado na dívida ativa da Fazenda Pública ou em cobrança judicial.

Parágrafo Único - O pagamento feito nos termos deste artigo não importa na quitação de débito anterior porventura existente.

CAPÍTULO X **DA RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS**

Art. 144. A restituição de qualquer importância indevidamente paga ao COFFITO ou a CREFITO é obrigatoriamente autorizada pelo respectivo Presidente depois de reconhecido o crédito contra a Autarquia.

§ 1º. A restituição poderá ser promovida "ex officio" ou a requerimento do interessado.

§ 2º. A contabilidade reconhecerá previamente, no processo de restituição, o crédito contra a Autarquia, indicando a origem e a natureza do crédito contabilizado, o valor e a data do registro contábil e o nome do credor.

Art. 145. É vedada a restituição de qualquer importância antes de registrado o respectivo recebimento pela contabilidade.

Art. 146. O processo de restituição, sempre que possível, será instruído com o comprovante do pagamento da importância cuja devolução é reclamada.

Parágrafo Único - Na falta do comprovante referido neste artigo, o interessado indicará em seu requerimento a data do pagamento, o valor pago e o agente recebedor.

Art. 147. A restituição de qualquer importância indevidamente paga prescreve no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do registro contábil do respectivo recebimento.

CAPÍTULO XI **DO CADASTRO**

SEÇÃO I **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 149. O cadastro da Autarquia constitui fonte oficial de informações relativas ao exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional no país.

Art. 150. O cadastro abrange as pessoas habilitadas, pela inscrição ou franquía profissional, ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dos consultórios e outros empreendimentos ligados ao exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional, registrados nos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único - O cadastro conterà informações indispensáveis à identificação, localização e classificação dos profissionais, consultórios e outros empreendimentos referidos neste artigo.

Art. 151. O COFFITO contará em sua estrutura com um órgão centralizador do cadastro, com o objetivo de controlar, com exclusividade, a execução, por processos eletromecânicos e eletrônicos, de todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações necessários à permanente atualização do cadastro.

Parágrafo Único - O CREFITO reembolsará ao COFFITO 80% (oitenta por cento) da despesa realizada com o processamento de dados e tratamento de informações pertinentes à respectiva área de

jurisdição.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO

Art. 152. A livre utilização dos dados e das informações cadastrados é privativa dos órgãos da Autarquia para o atendimento de seus serviços.

Art. 153. A utilização, no todo ou em parte, por terceiros dos dados e das informações cadastrados é feita com a observância de medidas cautelares destinadas a assegurar a preservação da exclusividade da posse do cadastro pela Autarquia.

Art. 154. É vedado o fornecimento ou a confirmação verbal, a terceiro, de dado ou informação cadastrados.

Art. 155. Incumbe ao Presidente do COFFITO e/ou CREFITO, conforme o caso, autorizar o fornecimento, a terceiro, de dado ou informação cadastrados, ressalvado o disposto no art. 158.

Art. 156. Está isento do pagamento do emolumento de expediente referido no art. 136 a solicitação de dado ou informação cadastrados, se do interesse da Autarquia o fornecimento, ou quando formulada por órgão da administração pública.

Art. 157. A informação, a terceiro, de endereço cadastrado é solicitado ao Presidente do CREFITO, com a indicação expressa do fim a que se destina a mesma.

Art. 158. Incumbe à Diretoria do COFFITO, ouvidas as Diretorias Regionais, autorizar a utilização, para fins comerciais, do endereço cadastrado.

Art. 159. No caso da utilização, para fins comerciais, de endereço cadastrado, o CREFITO responsável encarregar-se-á de todas as providências operacionais pertinentes ao preparo e à expedição da correspondência, mediante o pagamento, pelo interessado, dos respectivos custos.

Parágrafo Único - Além dos custos a que alude este artigo e do emolumento de expediente, o interessado está obrigado ao pagamento do endereço utilizado.

Art. 160. A renda decorrente do emolumento por endereço utilizado conforme o parágrafo único do art. 159 é arrecadada pelo CREFITO responsável e distribuída entre os órgãos da Autarquia, respeitada a proporcionalidade prevista na Lei nº 6.316/75 para a distribuição da receita.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161. O COFFITO baixará, em ato específico, as normas regulamentares do exercício dos profissionais a que alude o art. 10, do Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 162. As anotações, os registros, as apostilas e os termos lavrados pelos órgãos da Autarquia em diplomas, certificados, carteiras de identidade e cartões de identificação profissional, livros de registro e inscrição, quando manuscritos, serão obrigatoriamente feitos a nanquim, a fim de assegurar perenidade aos mesmos.

Parágrafo Único - O estabelecido neste artigo aplica-se às assinaturas e rubricas autenticadoras dos atos praticados.

Art. 163. Os termos de abertura e encerramento dos livros oficiais da Autarquia são lavrados na mesma data e, respectivamente, no anverso da primeira folha numerada e no verso da última.

Parágrafo Único - Os termos conterão obrigatoriamente referências ao número de folhas que compõem o livro e ao fim a que se destina o mesmo.

Art. 164. Ao profissional que, tendo dado baixa de sua inscrição no CREFITO, voltar a exercer a profissão, será atribuído o número da inscrição anterior.

Art. 165. É vedada, em qualquer hipótese, a anotação na carteira de identidade profissional,

de penalidade sofrida pelo respectivo portador.

Art. 166. O recebimento das anuidades, taxas, emolumentos e multas mencionadas nestas Normas será feito exclusivamente através da rede bancária do país.

Art. 167. Entende-se por quite quanto às obrigações pecuniárias, para os efeitos destas Normas, o profissional que tendo pago as obrigações pertinentes aos exercícios anteriores, ainda disponha de prazo para pagar as do exercício corrente.

Art. 168. A omissão ou negligência no atendimento de exigência ou prazo previsto em lei ou ato do COFFITO ou de CREFITO que objetivem a legalidade do exercício profissional acarretará a promoção da ação competente, administrativa, disciplinar ou judicial, contra o agente e quem, por qualquer forma, tenha concorrido para o fato.

Art. 169. Serão também responsabilizados na forma prevista no art. 168, o agente que negligenciar ou se omitir na arrecadação da receita da Autarquia e no atendimento de suas obrigações fiscais e de seus compromissos financeiros e quem para tal concorra, em razão do exercício de emprego, função ou cargo, ainda que de caráter honorífico.

Art. 170. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Imprimir

RESOLUÇÃO Nº. 80

Publicado/Atualizado em 3/9/2007 15:37:15

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**RESOLUÇÃO Nº. 80, DE 9 DE MAIO DE 1987.**

(D.O.U nº. 093 - de 21/05/87, Seção I, Págs. 7609)

Baixa Atos Complementares à Resolução COFFITO-8, relativa ao exercício profissional do FISIOTERAPEUTA, e à Resolução COFFITO-37, relativa ao registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no exercício de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário, em sua 49ª. reunião ordinária, realizada em 09 de maio de 1987, na conformidade com a competência prevista no inciso II, do artigo 5º., da Lei nº. 6.316, de 17.12.75,

- Considerando que a Fisioterapia é uma ciência aplicada, cujo objeto de estudos é o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas suas alterações patológicas, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, com objetivos de preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função;

- Considerando que como processo terapêutico, lança mão de conhecimentos e recursos próprios, com os quais, baseando-se nas condições psico-físico-social, busca promover, aperfeiçoar ou adaptar através de uma relação terapêutica, o indivíduo a uma melhor qualidade de vida;

- Considerando que utiliza, para alcançar os fins e objetivos propostos nas suas metodologias, a ação isolada ou conjugada de fontes geradoras termoterápicas, crioterápicas, fototerápicas, eletroterápicas, sonidoterápicas e aeroterápicas, bem como, agentes cinésio-mecano-terápicos, e outros, decorrentes da evolução e produção científica nesta área.

- Considerando que por sua formação acadêmico-profissional, pode o Fisioterapeuta atuar juntamente com outros profissionais nos diversos níveis de assistência à Saúde, na administração de serviços, na área educacional e no desenvolvimento de pesquisas;

- Considerando que métodos e técnicas fisioterápicas são atos privativos de profissional Fisioterapeuta, e que métodos compreendem um conjunto sistemático de procedimentos orientados para os fins de produção e/ou aplicação de conhecimentos e que técnicas, são todas as atividades específicas apropriadas aos princípios gerais delineados na metodologia, compreendendo ainda, avaliação físico-funcional, prescrição fisioterapêutica, programação e uso dos recursos terapêuticos, reavaliação, e alta fisioterápica;

- Considerando que a Reabilitação é um processo de consolidação de objetivos terapêuticos, não caracterizando área de exclusividade profissional, e sim uma proposta de atuação multiprofissional voltada para a recuperação e o bem-estar bio-psico-social do indivíduo, onde a cada profissional componente da Equipe deve ser garantida a dignidade e autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais do seu exercício profissional;

- Considerando que o Decreto nº. 20.931, de 11.01.1932, em relação à área da Fisioterapia está devidamente revogado pelo artigo 25, da Lei nº. 6.316, de 17.12.75, conforme princípio jurídico que a Lei mais nova revoga a anterior, no que couber;

- Considerando o preceitua o Decreto-Lei nº. 938/69, o Decreto nº. 90.640/84, a

Lei nº. 7.439/85, a Resolução nº. 04/83 (Parecer nº. 622/82, do Conselho Federal de Educação), e demais dispositivos legais;

RESOLVE:

Artigo 1º. É competência do FISIOTERAPEUTA, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

Artigo 2º. O FISIOTERAPEUTA deve reavaliar sistematicamente o paciente, para fins de reajuste ou alterações das condutas terapêuticas próprias empregadas, adequando-as à dinâmica da metodologia adotada.

Artigo 3º. - O FISIOTERAPEUTA é profissional competente para buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes.

Artigo 4º. Ao profissional FISIOTERAPEUTA é vedado, em atividade profissional nos Serviços de Fisioterapia, atribuir ou delegar funções de sua exclusividade e competência para profissionais não habilitados ao exercício profissional da Fisioterapia.

Artigo 5º. Somente poderão usar a expressão FISIOTERAPIA as empresas registradas no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO - da jurisdição, na conformidade com o preceituado no § único do artigo 12, da lei nº. 6.316, de 17.12.75.

Artigo 6º. O uso da expressão FISIOTERAPIA por qualquer estabelecimento, sob qualquer objetivo, caracteriza prestação de serviços nesta área, sendo, desta forma, campo de abrangência fiscalizadora desta Autarquia.

Artigo 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário deste Egrégio Conselho Federal.

Artigo 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de maio de 1987.

CÉLIA RODRIGUES CUNHA
DIRETORA-SECRETÁRIA

RUY GALLART DE MENEZES
PRESIDENTE

Imprimir